

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**Distribuição por prevenção em razão da ADI 7603 (vide capítulo próprio)**

**Medida Cautelar – Plantão Judiciário – art. 21, V-A, do RI-STF**

**SOLIDARIEDADE**, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado no E. Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.532.307/0001-07, com sede ao SHIS QL 26, Conjunto 01, Casa 19, Brasília/DF, CEP 71665-115, neste ato presente pelo Presidente em exercício, Sr. PAULO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 10.273.141-X e inscrito no CPF/MF sob nº 210.067.689-04 (**Documento 02**), vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus advogados subscritores, com poderes especiais constantes na procuração em anexo (**Documento 01**), e com fundamento nos arts 5º, caput, 102, I, alínea “a” c/c art. 103, VIII, todos da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 9.868/1999, propor

**AÇÃO DIRETA E INCONSTITUCIONALIDADE**

**COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

contra o art. 264, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – RI-ALEMA, com a redação dada pela mencionada Resolução Legislativa ALEMA nº 1.301/2024, o fazendo da seguinte forma:

**I – OBJETO DA AÇÃO**

Inicialmente, convém esclarecer que a presente ADI, apontando flagrante **inconstitucionalidade material**, impugna toda a cadeia normativa do art. 264, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – RI-ALEMA (**Documento 03**). Ressalte-se que, por erro material, na última norma alteradora o dispositivo foi redigido como sendo o inexistente art. 264-B do RI-ALEMA. Para melhor compreensão, tal dispositivo será referido nesta petição apenas como art. 264, X, do RI-ALEMA, restando claro tratar-se do mesmo art. 264-B, assim erroneamente citado pela Resolução Legislativa ALEMA nº 1.301, de 06 de novembro de 2024 (**Documento 04**).

Segue abaixo a atual redação do art. 264, X, do RI-ALEMA, que determina que a aprovação pelo Poder Legislativo de indicação pelo Governador do Estado ocorra mediante **“PROCESSO SECRETO”**:

### **Regimento Interno da ALEMA**

Art. 264. [...] X- a deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pela maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, **seguindo processo secreto.** [...]

Dessa forma, embora a norma do art. 264 do RI-ALEMA tenha mantido públicas duas de suas várias fases, por expressa previsão regimental, o processo administrativo contendo toda a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos constitucionais pelo indicado será **secreto e, portanto, inacessível ao cidadão.** É evidente a sua **inconstitucionalidade material,** pois o sigilo dos processos administrativos só deve ser excepcionalmente admitido quando fundado em parâmetro constitucional, estando a norma impugnada a violar, dentre outros, os princípios democrático e republicano e o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

## **II – DA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM RAZÃO DA ADI N° 7603**

Na ADI n° 7.603, discute-se a inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição do Estado do Maranhão e o Decreto Legislativo ALEMA n° 151/1990, ambos a tratar do processo de escolha e aprovação de indicação pela Assembleia Legislativa de candidatos ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Em análise da referida arguição de inconstitucionalidade, o E. Min. Flávio Dino concedeu medida cautelar reconhecendo que as normas estaduais tratam do tema de forma assimétrica em relação ao modelo federal para a escolha e aprovação de indicação pelo Congresso Nacional de candidatos ao cargo de Ministro do Tribunal de Contas União.

Em sua última manifestação nos autos da referida ADI 7.603, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão fez a juntada exatamente da Resolução Legislativa ALEMA n° 1.301/2024, alegando que a referida norma promoveria a derradeira correção do normativo estadual para o processo de escolha e aprovação de indicação de candidatos ao cargo de Conselheiro do TCE/MA (**Documento 05**):

(...)

No entanto, Excelência, visando alinhar-se ainda mais aos preceitos constitucionais, a ALEMA considerou oportuno modificar o

dispositivo contestado pelo Partido Político (art. 265-B, §2º), de modo que refletisse o comando contido na Constituição Federal de 1988.

Para esse fim, no último dia 6 de novembro, **a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão aprovou a Resolução Legislativa nº 1.301/2024**, que modificou o §2º do art. 265-B da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno/ALEMA), passando a vigorar com a seguinte redação (Anexo): (...)

Discute-se ainda na ADI nº 7.603 acerca da necessidade de aprovação do nome de candidato por votação secreta, e também foi impugnado um dos requisitos exigidos pela Constituição do Estado do Maranhão para a nomeação de candidato ao cargo de Conselheiro do TCE/MA, no caso a idade máxima. Por diversas petições, a ALEMA pediu a juntada aos referidos autos eletrônicos de diversas alterações normativas, inclusive a Resolução Legislativa ALEMA nº 1.301/2024.

Por último, pende de exame na ADI nº 7.603 a necessidade ou não de voto da maioria absoluta da ALEMA para escolhas e aprovações de indicações de candidatos a Conselheiro do TCE/MA, por aplicação do art. 47 da Constituição Federal. Essa é exatamente a mesma discussão que será travada nesta ADI quando se defende a impossibilidade de ser repristinada as redações pretéritas do dispositivo impugnado, porque as redações anteriores trazem esse mesmo vício de inconstitucionalidade material.

Dessa forma, há parcial identidade de causas de pedir entre as duas ações de controle concentrada, entre esta e a ADI nº 7.603, que é a exigência de votação por maioria simples, e o julgamento em separado das ações é indesejável.

Por certo, seja por reconhecer a conexão entre as ações, ou mesmo que não seja esta reconhecida nos termos do *caput* do art. 55, do CPC, é indiscutível que ambos os processos tratam da mesma temática, provimento do cargo de Conselheiro do TCE/MA, e versa a ADI nº 7.603 de ampla revisão dos normativos estaduais acerca da matéria. Desse modo, devem ser os processos reunidos sob uma única relatoria de forma a evitar o **“risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”**, por aplicação do disposto no art. 55, §3º, do CPC. E em razão disso é que se pede a distribuição desta ADI por prevenção à relatoria da ADI nº 7.603.

### III – CABIMENTO E LEGITIMIDADE

O Supremo Tribunal Federal há tempos passou a admitir o controle concentrado de constitucionalidade contra dispositivos de regimentos internos das assembleias legislativas, por serem atos normativos primários, dotados de generalidade e abstração suficientes a tanto. É ilustrativo desse posicionamento o seguinte precedente: **“Na esteira do repertório jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é cabível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face de Regimento Interno de Assembleia Legislativa de Estado-membro. Precedentes”** (ADI 5079, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-02-2023 PUBLIC 16-02-2023).

No caso presente, o autor é partido político devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, sendo universalmente legitimado a provocar a jurisdição constitucional no âmbito do controle concentrado este Supremo Tribunal Federal, na forma dos arts. 102, I, “a” c/c 103, VIII, da Constituição Federal.

Cabível, nesse sentido, esta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

### IV – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 264, X, DO REGIMENTO INTERNO DA ALEMA, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA ALEMA Nº 1.301/2024

A redação do art. 264, X, do RI-ALEMA (**Documento 03**), dada pela Resolução Legislativa ALEMA nº 1.301/2024 (**Documento 04**), contém gravíssimo vício de inconstitucionalidade material, **impondo sigilo aos processos de aprovação de nomes indicados pelo Governador do Estado para ocuparem vagas no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA**. E isso certamente é absolutamente incompatível com os **princípios democrático e republicano**, impedindo que a população em geral analise os predicados do candidato, positivos ou negativos, desde o preenchimento dos requisitos de evidente e incontestada objetividade do art. 73, I e IV, da Constituição, ou dos requisitos de não tão clara objetividade, como aqueles previstos nos incisos II e III do mesmo artigo constitucional, a dizer a “idoneidade moral e reputação ilibada” e os “notórios conhecimentos” nas áreas afins.

Para a melhor compreensão, apresenta-se abaixo a atual redação do mencionado dispositivo:

### **Regimento Interno da ALEMA**

Art. 264. No pronunciamento da Assembleia sobre as escolhas a que se referem os arts. 31, XIII e 52, § 2º, I, da Constituição Estadual, observar-se-ão as seguintes normas: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024).

(...)

**X - a deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pela maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, segundo processo secreto.** (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.301/2024).

Os dispositivos indicados no *caput* do art. 264 são os arts. 31, XIII e 52, § 2º, I da Constituição do Estado do Maranhão<sup>1</sup>, que tratam das vagas do TCE/MA de preenchimento por indicação do Governador do Estado. Assim, observando todo o texto do referido dispositivo do art. 264, percebe-se que várias etapas do processo são públicas, a citar: a leitura em sessão ordinária da indicação pelo Chefe do Poder Executivo (inciso II); a reunião para a audiência do indicado; e a sessão para a deliberação a ser tomada pela ALEMA. Todavia, no citado inciso X do mesmo artigo, sem qualquer permissivo constitucional que autorizasse essa extrema medida, estabeleceu-se que o **processo é secreto**.

Dessa forma, a sociedade não poderá tomar conhecimento do currículo do candidato indicado, muito menos dos documentos que comprovam a sua capacidade para ocupar tão relevante cargo público, segundo os exigíveis requisitos constitucionais, e nem mesmo saber da sua eventual vida pregressa para fins de examinar se a sua reputação ilibada.

**O dispositivo que estabelece tratar-se de “processo secreto” revela “chapada a inconstitucionalidade”,** como proclamava o sempre Min. Sepúlveda Pertence, de saudosa memória. Basta o seu mero confronto com o **princípio da publicidade**, cuja obediência é exigida pelo **art. 37 da Constituição Federal**, ou mesmo decorrente dos **princípios republicano e democrático**, da essência do estado republicano de que trata o dispositivo inaugural do **art. 1º da Constituição Federal**.

<sup>1</sup> Constituição do Estado do Maranhão:

Art. 31 – É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: (...) XIII- aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 52 – (...) § 2º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos: I – Três pelo Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa, o primeiro deles de livre escolha e ou outros dois, alternadamente entre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, por este indicado em lista tríplice segundo os critérios de antiguidade e merecimento; (modificado pela Emenda à Constituição nº 028, de 28/03/2000). (...)

Sendo inegável que o dispositivo do art. 264, X, do RI-ALEMA é manifestamente violador da Constituição Federal, haveria o fenômeno da repristinação da norma alterada, caso não seja igualmente inquinada por vício de inconstitucionalidade. Do contrário, se nela também se constatar violações constitucionais, impõe-se que na ADI seja formalizada a impugnação de toda a cadeia normativa do referido dispositivo, seja até alcançar a sua redação originária, seja ao menos a partir da Constituição de 1988. É nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, muito bem retratada no julgamento da ADI nº 4.711, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso:

(...) 2. A declaração de inconstitucionalidade em abstrato de normas legais, diante do efeito repristinatório que lhe é inerente, importa a restauração dos preceitos normativos revogados pela lei declarada inconstitucional, de modo que o autor deve impugnar toda a cadeia normativa pertinente. 3. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal exige a impugnação da cadeia de normas revogadoras e revogadas até o advento da Constituição de 1988, porquanto o controle abstrato de constitucionalidade abrange tão somente o direito pós-constitucional. (...)

(ADI 4711, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 15-09-2021 PUBLIC 16-09-2021)

No caso, declarada a inconstitucionalidade, sequer se permite repristinar a redação anterior do dispositivo, como será demonstrado, porquanto toda a cadeia normativa do art. 264, X, do RI-ALEMA é igualmente violadora da Constituição Federal, pelo mesmo ou por outros aspectos, como se passa a demonstrar.

A redação do art. 264, X, do RI-ALEMA imediatamente anterior ao texto que passou a vigor a partir da Resolução Legislativa ALEMA nº 1.301/2024 era a dada pela Resolução Legislativa ALEMA nº 1.230, de 17 de abril de 2024 (**Documento 06**), e dispunha que **“a deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pelo voto da maioria de seus membros”**. Ou seja, é evidente que, ao dispor acerca da necessidade do voto da maioria dos membros da ALEMA para alcançar a aprovação, trata-se de exigir **votação por maioria absoluta** para que um candidato indicado pelo Governador do Estado ao TCE/MA tivesse o seu nome aprovado pelo Poder Legislativo.

Entretanto, salvo expressa disposição constitucional, pelo disposto no **art. 47 da Constituição Federal**, todas as deliberações legislativas devem se dar por maioria simples: **“Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros”**. E não há no texto constitucional qualquer previsão

para que essa deliberação acerca da aprovação de candidato indicado a tribunal de contas seja tomada por maioria absoluta. Por isso mesmo, também essa redação do dispositivo é materialmente inconstitucional.

Assim, presente a maioria absoluta dos membros da ALEMA, o candidato terá o seu nome aprovado se obtiver o voto da maioria destes, dos presentes, e não pelo voto da maioria de todos os membros. Melhor explicitando, sendo a ALEMA composta por 42 (quarenta e dois) deputados estaduais, para que se tenha *quorum* para deliberar nesse caso bastará a presença de 22 (vinte e dois), que é o primeiro número inteiro acima da metade da sua composição. E nessa hipótese de *quorum* mínimo presente, o candidato terá o seu nome aprovado pelo Poder Legislativo se obtiver o voto de 12 (doze) dos 22 (vinte e dois) deputados presentes (maioria simples), e não de todos os 22 (vinte e dois) presentes como exigido na norma. Por essa razão, essa redação imediatamente pretérita a atual é também inconstitucional.

Desse mesmo vício padece a redação originária do art. 264, X, do RI-ALEMA (**Documento 07**), que dispõe: **“a deliberação será tomada pela Assembléia em turno único, pelo voto da maioria absoluta de seus membros”**. Percebe-se que, embora utilizando palavras diversas, pela redação primitiva é exigida expressamente a **“maioria absoluta”**, de forma que inegavelmente viola o **art. 47 da Constituição Federal**.

Por tudo quanto exposto, a chapada inconstitucionalidade há de ser resolvida pela declaração de nulidade de toda a cadeia normativa do art. 264, X, do RI-ALEMA, de forma que deva o próprio legislador editar nova norma no sentido de afastar tão grave vício a transparência, como corolário dos princípios democrático e republicano, que deve reger o processo de escolha para cargo de alta relevância, como o é o cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

## V – MEDIDA CAUTELAR

No presente momento encontra-se deflagrado um processo de aprovação de indicação, pelo Governador do Estado do Maranhão, de candidato ao cargo de Conselheiro do TCE/MA, para vaga de sua livre escolha, conforme Ofício nº 020/2025-GG, publicado no Diário da ALEMA de 06/02/2025 (**Documento 08**). No mesmo diário em que publicado o ofício de Governador indicando o candidato que deverá ter o seu nome examinado e aprovado, ou vetado, pela ALEMA, consta também um comunicado feito pelo Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle para a realização da audiência do candidato no dia 07/02/2025, dia seguinte a data do próprio comunicado e do diário oficial.

O processo para a aprovação ou veto ao nome indicado pelo Governador do Estado está em pleno curso, devendo ser encerrado em data próxima, pois, sendo concluída a reunião pública para a sua audiência, o Projeto de Decreto Legislativo contendo o nome do indicado será submetido imediatamente a votação em sessão pública do Plenário da ALEMA, a ser anunciada no fim da sessão anterior (art. 264, IX, do RI-ALEMA).

O mais grave de tudo, tem-se que a população em geral não pôde ter acesso ao **processo secreto** deflagrado para o exame pela ALEMA do nome indicado pelo Governador do Estado para compor o TCE/MA. É de se indagar acerca da legitimidade da audiência pública cujo início se deu no dia 07/02/2025, se eventuais fatos relativos a vida pregressa do candidato não puderam ser verificados pelos cidadãos, muito menos a autenticidade dos documentos que instruem a comunicação da sua indicação, posto que inacessíveis igualmente por se tratar de **processo secreto**.

Os argumentos densamente postos no capítulo IV desta petição evidenciam a plausibilidade jurídica das alegações, a justificar a concessão de medida cautelar, sendo revelador da plausibilidade da arguida inconstitucionalidade a manifesta incompatibilidade entre a previsão desprovida de fundamento constitucional para a tramitação de **processo secreto** e o seu confronto com os arts. 1º e 37, *caput*, da Constituição Federal, que inegavelmente exigem para o caso os princípios da transparência e da publicidade, decorrentes dos princípios democrático e republicano.

Também é inegável o perigo da demora, posto que há um processo deflagrado, e já em avançado estágio, para o exame pela ALEMA de uma indicação feita pelo Governador do Estado ao cargo de Conselheiro do TCE/MA. E caso não concedida rápida e imediatamente uma medida cautelar esse processo se concluirá e o candidato, se aprovado, será nomeado e empossado no cargo. Posterior exame da questão poderá, portanto, resultar em gravíssimos prejuízos, inclusive ao próprio candidato, mas especialmente à sociedade que não pôde acompanhar o processo secreto, salvo assistir presencialmente a reunião para a audiência do candidato e a sessão pública para a deliberação pelo Plenário.

Um triste registro há de ser feito, para além de ser **secreto o processo**, nem mesmo a previsão de publicidade da reunião que deve ser realizada pela Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle é cumprida na sua inteireza. É que, inexplicavelmente, a reunião não foi transmitida ao vivo pela TV Assembleia, nem no canal de televisão aberta, nem nas redes sociais da própria Assembleia Legislativa, e até o momento do ajuizamento da presente ADI, nem mesmo a íntegra da reunião foi disponibilizada nesses canais, como o canal na rede Youtube mantida pela TV Assembleia: <https://www.youtube.com/@TVASSEMBLEIAMARANHAO>.

Caso em algum se torne acessível o conteúdo da referida reunião, que deveria efetivamente ser pública, se constatará que um deputado estadual filiado ao partido

autor da presente ADI formalizou uma questão de ordem exatamente nesse sentido, que a reunião fosse transmitida pela TV Assembleia, inclusive nos canais das redes sociais, mas o pedido foi indeferido pelo Presidente da Comissão, em tudo só ampliando a violação constitucional. Exatamente em razão da ausência de transmissão da referida reunião que o autor se encontra impedido de comprovar o ocorrido na mesma, inclusive quanto ao indeferimento de questão de ordem para que houvesse transmissão ao vivo do seu conteúdo pela TV Assembleia, e também de que houve pedido de vista, cuja apresentação se dará em nova reunião convocada para a segunda-feira, dia 10/02/2025, às 9h. Acerca desta último ponto, apresenta-se apenas notícias veiculadas pela imprensa que dão conta do pedido de vista e nova convocação para o dia 10/02/2025 (**Documento 09**).

Por fim, vale salientar que quando de abertura de uma vaga de indicação da Assembleia Legislativa para o TCE/MA tem seu preenchimento obstado por decisão judicial (exatamente o caso da ADI 7.603), a abertura de uma nova vaga de indicação do Governador do Estado **não pode ser tratada de forma isolada**, pois a nomeação subsequente pode comprometer a equidade na distribuição das cadeiras e gerar um desequilíbrio temporário na composição do Tribunal, beneficiando indevidamente um dos poderes.

A proporcionalidade na distribuição das vagas não é um mero critério formal, mas uma garantia de que nenhum dos Poderes exerça influência desproporcional no Tribunal de Contas, que tem entre suas funções primordiais a fiscalização da atuação governamental.

Assim, permitir que uma vaga de indicação do Governador do Estado seja provida antes de uma vaga anteriormente aberta para a indicação do Poder Legislativo, e enquanto há pendência judicial sobre a mesma, pode criar uma distorção temporária no equilíbrio das indicações, fazendo com que a composição do Tribunal se desvie da estrutura constitucional prevista.

Em um cenário extremo, tal situação poderia favorecer a predominância do Poder Executivo sobre as deliberações do órgão, comprometendo sua independência e imparcialidade.

Convém observar que o TCE/MA possui em seu quadro três conselheiros substitutos (**Documento 10**), que são servidores concursados especificamente para substituir os conselheiros titulares em suas ausências e impedimentos, de modo que a concessão de medida cautelar para suspender o próprio processo de escolha, enquanto não resolvida a controvérsia constitucional em nada afetará os trabalhos da Corte de Contas maranhense.

Em razão desses motivos, a evidenciar a densa plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade e também o evidente perigo da demora, é que se pede a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do disposto no art. 264, X, do RI-ALEMA, suspendendo-se igualmente a tramitação do processo deflagrado pelo Ofício nº 020/2025-GG, publicado no Diário da ALEMA de 06/02/2025, para o exame pela ALEMA de indicado pelo Governador do Estado ao cargo de Conselheiro do TCE/MA.

## **VI – PLANTÃO JUDICIÁRIO**

Conforme noticiado acima, **a Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da ALEMA voltará a se reunir na segunda-feira, dia 10/02/2025, às 9h**, para retomar a elaboração de seu parecer acerca da indicação feita pelo Governador do Estado através do Ofício nº 020/2025-GG para novo Conselheiro do TCE/MA.

Portanto, antes mesmo da reabertura do Supremo Tribunal Federal para regular tramitação de seus processos, inclusive a autuação, distribuição e conclusão de novas ações, a ALEMA deve retomar os trabalhos na Comissão de Orçamento e concluir o exame do nome indicado com a emissão de parecer pela aprovação ou rejeição do nome indicado. E tudo isso escondido da sociedade, em reunião que, embora tenha ocorrido com as portas abertas ao público, não foi transmitida ao vivo, e nem mesmo disponibilizada a filmagem ao público nas redes sociais da TV Assembleia. E pior ainda, estando ainda agora o processo secreto, ou seja, de acesso restrito e, portanto, vedado aos cidadãos.

Inegavelmente esses fatos justificam o exame da questão urgente de concessão de medida cautelar no Plantão Judicial, porque em final de semana, conforme autorizado pelo art. 21, V-A, do RI-STF.

## **VII – DOS PEDIDOS**

**Diante do exposto, pede:**

- a) seja **examinado o pedido liminar ainda em Plantão Judicial**, nos termos do art. 21, V-A, do RI-STF;
- b) seja **concedida medida cautelar** para suspender o processo de aprovação de indicação ao cargo de Conselheiro do TCE/MA pelo Governador do Estado do Maranhão, deflagrado a partir do Ofício nº 020/2025-GG;
- c) ainda como **medida cautelar**, seja suspensa a eficácia do art. 264, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, tanto na redação atual dada pela Resolução Legislativa ALEMA nº 1.301/2024, como em toda a cadeia

normativa, desde a redação originária do RI-ALEMA, até a redação dada pela Resolução 1.230/2024;

d) sejam solicitadas informações dos órgãos responsáveis pela norma impugnada, ouvindo-se, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República;

e) ao final, seja julgada procedente a arguição de para declarar a inconstitucionalidade material do art. 264, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, tanto na redação atual dada pela Resolução Legislativa ALEMA nº 1.301/2024, como em toda a cadeia normativa, desde a redação originária do RI-ALEMA, até a redação dada pela Resolução 1.230/2024, de forma a declarar a plena nulidade da norma; e

f) por consectário lógico, seja anulado desde a sua origem todo o processo de aprovação de indicação ao cargo de Conselheiro do TCE/MA pelo Governador do Estado do Maranhão, deflagrado a partir do Ofício nº 020/2025-GG, para que novo processo seja instaurado com a irrestrita observância dos princípios democrático e republicano, notadamente a publicidade e a transparência.

Considerando que o processo deflagrado pelo Ofício nº 020/2025-GG, do Governador do Estado do Maranhão, para examinar a indicação de candidato a novo Conselheiro do TCE/MA tramita como processo secreto e que a reunião da Comissão de Orçamento que teve início no dia 07/02/2025, e que deveria ser efetivamente pública, não foi transmitida ao vivo pela TV Assembleia, e que até o momento do protocolo desta ADI sequer teve a sua íntegra disponibilizada nas redes sociais da referida TV pública, pede seja requisitada cópia da íntegra das gravações audiovisuais da referida reunião, inclusive da sua eventual continuação até ultimada a sua conclusão, acaso ocorra, bem assim as respectivas notas taquigráficas, de forma a melhor instruir esta arguição de inconstitucionalidade.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2025.

*Assinado eletronicamente*

**Daniel Soares Alvarenga de Macedo**  
OAB/DF nº 36.042

*Assinado eletronicamente*

**Rodrigo Molina Resende Silva**  
OAB/DF nº 28.438